



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35226.004260/2005-15
Recurso nº 257.983 Voluntário
Acórdão nº **2302-00.812 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente ESTADO DO PIAUÍ - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 01/12/1998

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Nesse sentido, como houve recolhimento parcial de contribuições, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, todos os fatos geradores apurados pela fiscalização, uma vez que só houve a constituição definitiva do crédito em 17 de novembro de 2005, enquanto o crédito é referente a contribuições previdenciárias com fatos geradores ocorridos de janeiro de 1995 a dezembro de 1998.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Acompanharam pelas conclusões os Conselheiros Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Marco André Ramos Vieira, Liege Lacroix Thomasi que entenderam pela aplicação do art. 173, inciso I do CTN.



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente.



THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Thiago D'Ávila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente). Ausência momentânea: Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 371/384) contra o Acórdão nº 08-12.239 emitido pela 5ª Turma da DRJ-FORTALEZA/CE, de fls. 358/363, que indeferiu a defesa administrativa apresentada pelo Contribuinte, julgando subsistente o lançamento tributário formulado.

Como demonstra o Relatório Fiscal de fls. 37/42, a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD – DEBCAD nº 35.796.148-0, lavrada pela fiscalização contra a Recorrente, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social relativa à parte patronal, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes de riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas a estagiários em desacordo a Lei nº 6.494/77, as quais totalizam um valor correspondente a R\$ 73.044,14 (setenta e três mil e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), consolidado em 17/11/2005, relativas às competências de janeiro de 01/1995 a 12/1998.

Inconformada com a autuação, a Recorrente apresentou defesa tempestiva às fls. 346/352.

A 5ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE emitiu o Acórdão nº 08-12.239 de fls. 358/363, julgando o lançamento **PROCEDENTE**, em todos os seus termos, vejamos:

08-12.239

EMENTA: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. ESTAGIÁRIOS. REMUNERAÇÕES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. Sobre as remunerações pagas a estagiários em desacordo com a Lei que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo incidem contribuições previdenciárias.

Período de apuração: : 01/01/1995 a 31/12/1998

A Recorrente se insurgiu contra o acórdão emitido pelo órgão administrativo, por meio de Recurso Voluntário residente às fls. 371/384 dos autos, alegando em síntese:

- a) A decadência das contribuições lançadas através da presente NFLD, por força da decretação da inconstitucionalidade dos Arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) Inexistência de vínculo empregatício entre o Tribunal de Contas do Estado e os estagiários/mirins, que dê ensejo a obrigação de recolhimento de contribuições previdenciárias;
- c) A inexistência de dispositivo na Lei nº 8.212/91 que inclua o estagiário como segurado obrigatório da Previdência Social, exceto nos casos de prestação de serviços em desacordo com a Lei 6.494/77;
- d) Ausência de documentação que ateste a relação empregatícia entre os estagiários e o Tribunal de Contas do Estado;

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES, Relator

1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Como se aduz da simples vista das fls. 368 dos autos, a Recorrente foi intimada do Acórdão em 13 de dezembro de 2007 e interpôs o Recurso no dia 10 de janeiro de 2008 (v. fls. 387). Sendo assim, atestada está a tempestividade do recurso interposto.

Frente à tempestividade do recurso, dele tomo conhecimento atribuindo-lhe o efeito suspensivo da decisão de primeira instância, consoante determinação contida no art. 33 do Decreto 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal.

Assim sendo, impõe-se a análise do presente Recurso Voluntário, com relação às questões ventiladas, senão vejamos.

2. DA QUESTÃO PRELIMINAR

2.1. DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, aprovada em sessão realizada em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, nos termos que se vos seguem:

Súmula Vinculante nº 8 - “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Além disso, foi estatuído no art. 103-A da Constituição Federal, que as súmulas vinculantes são de observância obrigatória tanto pelos órgãos do Poder Judiciário, quanto pela Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la de imediato.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Seguindo o posicionamento consolidado na Suprema Corte, o legislativo federal revogou os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 por meio da Lei Complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2008.

Sendo assim, afastada por inconstitucionalidade a eficácia das normas inscritas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212 e posteriormente revogadas as suas disposições pela LC nº 128/2008, devem ser aplicadas as regras relativas à matéria em relevo inscritas no Código Tributário Nacional - CTN e nas demais leis de regência.

Uma vez que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento por homologação, a Doutrina e a Jurisprudência pátrias são unânimes em preceituar que se aplica a regra do art. 150, § 4º do CTN (e não a do art. 173, I do mesmo diploma) para o cômputo da decadência, qual seja, prazo de 5 anos a contar da data do fato gerador, desde que tenha ocorrido algum pagamento antecipado (ainda que parcial):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação**.

O antigo Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais possuem diversas decisões no sentido firmado neste voto. Nesse âmbito, podemos citar, a título exemplificativo, os seguintes julgamentos da CSRF: **Processo 10980.010992/99-45, 1ª Câmara, j. 15.10.2002, rel. Maria Goretti de Bulhões Carvalho; e Processo 10680.004198/2001-31, 1ª Câmara, rel. Maria Goretti de Bulhões Carvalho, j. 16.02.2004.**

No mesmo sentido consolidou-se o posicionamento do STJ (v.g. REsp 1024092/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 04.09.2008).

Traçadas essas premissas, é de bom alvitre salientar que a hipótese vertente trata de contribuições previdenciárias, tributos sujeitos a lançamento por homologação e que **houve recolhimento parcial de algumas contribuições**, aplicando-se, portanto, a regra do art. 150, § 4º do CTN, pela qual o prazo decadencial de 5 anos deve ser computado a partir da ocorrência do fato gerador dos tributos.

Sendo assim, uma vez que os créditos referentes à presente autuação restaram consolidados apenas em 15 de dezembro de 2006, mas dizem respeito a contribuições destinadas à Previdência Social referentes às competências de janeiro de 1996 a dezembro de 1998, **impõe-se a decretação da decadência TOTAL do débito**, uma vez que transcorreram mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador dos tributos mencionados, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso voluntário, para acolher a preliminar de decadência e **DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, reconhecendo a caducidade de todas as contribuições previdenciárias objeto do lançamento fiscal, desconstituindo o lançamento tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2011



THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES

